



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo nº 704/2026

Pregão Eletrônico nº 11/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida) conforme especificações do [ANEXO I – Termo de Referência](#).

RESPOSTA

À

1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1-) DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente às 15h15 do dia 24/03/2026 pela interessada **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº. 20.063.556/0001-34, com sede à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1, Jardim das Américas, estabelecida na cidade de Curitiba-PR, CEP. 81.530-310, telefones (41) 3085-7211; (41) 3076-7209; (41) 3076-7210 ou (41) 3076-7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de sua representante legal a Sra. Margarete Hamish do Amaral, portadora do CPF nº 596.523.229-20, com fundamentos no art. 164 da Lei 14.133/21.

2-) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para apresentar impugnação transcorreria até as 00:00 do dia **01/04/2026**, sendo que a empresa apresentou sua peça no dia **24/03/2026**, portanto, dentro do prazo. Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade.

3-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a-) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

4-) DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): “C”, dos requisitos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional. Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra “E” e “F”. Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Bem vindo ao KDP!

Atendimento Configurações Sair

PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

Aplicação Semente para Ficha Técnica Arquivos (0)



ÍNDICE CARGA E VELOCIDADE 83T

MODELO KELLY EDGE TOURING

RESISTÊNCIA ROLAMENTO F

ADERÊNCIA MOLHADO E

RUIDO EXTERNO 71DB

PROFUNDIDADE SULCO 6.8MM

ÍNDICE CARGA 83

ÍNDICE VELOCIDADE T

LARGURA 165

PERFIL 70

RUN FLAT N

Saiba como escolher o melhor pneu para o seu veículo

O que você procura?

DISSINOS

ENCONTRE UMA LIGA

0800-830637

contato@dunlopneus.com.br

Dicas & Manutenção Tecnologia Fale conosco Conteúdo Dunlop

ESPECIFICAÇÕES

Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Diâmetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	79	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	001177/2012
Largura (mm):	165	Resistência ao rolamento:	F
Altura do Pneu:	70	Adesão em pista molhada:	E
Modelo:	SP TOURING R1	Ruído externo (classificação em ondas):	2
Aro:	13	Ruído externo (valor):	72
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VEÍCULOS COMPATIVES:

CHEVROLET

Opções de Privacidade

CELTA



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada das especificações dos termos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico. **DO DIREITO.** A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia. Como nossa Carta Magna e as próprias legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado. Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380).

Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...)

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender-se, analisando os julgados existentes quanto à matéria. Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

5-) DOS PEDIDOS

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça: **a)** exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame e **b)** permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

6-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Do Objeto da Impugnação. A impugnação refere-se aos critérios técnicos constantes no Termo de Referência/Anexo I do Edital, notadamente quanto às exigências relacionadas à resistência e aderência dos pneus especificados, sob a alegação de que tais exigências restringem a competitividade e direcionam a contratação. **Da Análise Técnica.** Esclarecemos que as especificações técnicas contidas no edital foram elaboradas com base em estudos técnicos e nas necessidades operacionais dos veículos pertencentes à frota da prefeitura municipal de Porto Ferreira, tendo como objetivo assegurar a durabilidade, segurança e eficiência dos produtos a serem adquiridos. As exigências relacionadas à resistência e aderência visam garantir o desempenho adequado dos pneus em condições urbanas e rodoviárias, conforme normas técnicas da ABNT e requisitos de segurança preconizados pelo INMETRO e pelo CONTRAN. Tais critérios são fundamentais para minimizar o desgaste precoce, reduzir riscos de acidentes e otimizar a relação custo-benefício da aquisição pública. É notório a existência no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual exige-se as especificações descritas. A busca é, ainda, pela redução de riscos de acidentes, economia de combustível, confiabilidade, durabilidade entre outros copiosos coeficientes. Leva-se em consideração a suma importância que os pneus possuem quanto a estabilidade e segurança dos veículos, principalmente tratando-se de prestação de serviços essenciais à população, realizando o transporte de servidores e usuários, as quais enfrentam diversas variações climáticas, diversidade topográfica e conservação de vias, o que torna mais adequado a utilização de produtos que contenham critérios rigorosos de avaliação. **Da Legalidade e da Competitividade.** Reitera-se que as exigências estabelecidas no edital não restringem indevidamente a competitividade do certame, uma vez que há diversos fabricantes no mercado nacional e internacional aptos a fornecer produtos que atendam aos requisitos estabelecidos. Ressalta-se ainda que as especificações técnicas foram redigidas de forma objetiva, impessoal e com base em parâmetros técnicos compatíveis com o interesse público. A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visa restringir a participação de empresas, mas sim zelar pelo erário e pelo interesse público no geral, inclusive em relação à segurança da frota municipal (patrimônio público), seus servidores e demais usuários. A legislação é direcionada para todos os tipos de pneus no Brasil, independente se o produto é nacional ou importado. A regra de comercialização segue a Portaria nº 379/21 do INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos – Consolidado, traz: **Art. 2º** Os Regulamentos Técnicos da Qualidade, estabelecidos nos Anexo I, II e III desta Portaria, determinam os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança e desempenho do produto; **Art. 3º** Os fornecedores de pneus novos deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento; **Art. 4º** O pneu novo objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados. Desta forma, evita-se prejuízos com produtos que não atendam a legislação em razão do não cumprimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à administração. As exigências se fazem necessárias porque os equipamentos são diariamente utilizados em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, rodando em estradas vicinais interioranas, cujo leito não é asfaltado, o que causa um elevado desgaste e depreciação nos pneus. A paralisação dos veículos da frota municipal em função de constantes trocas de pneus, balanceamento e geometria, resultaria na ineficiência dos serviços públicos, gerando o caos administrativo, porquanto os serviços essenciais como de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança e tantos outros sofreriam constante descontinuidade. A exclusão junto ao Termo de Referência da especificação sugerida seria com certeza uma “afronta” ao Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos (Portaria nº 379, de 14 de setembro de 2021). Ressaltamos que a exigência de resistência e aderência não possuem caráter restritivo, bem como não exclui a participação de empresas que trabalham com produtos importados, conforme traz o artigo 8º da Portaria nº 379, de 14 de setembro de 2021: **Art. 8º** Os pneus novos, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. **Do Entendimento Final.** Dessa forma, considerando que os critérios de resistência e aderência especificados no edital atendem ao interesse público, estão respaldados por norma técnica e não limita a competitividade de forma ilegal.

7-) DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 20.063.556/0001-34, para no mérito, decidir pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos apresentados nos termos da legislação pertinente, mantendo-se inalterado o Edital.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 24 de março de 2026.

Edson Carlos Pereira
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E3F-8F81-44CC-DD84

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON CARLOS PEREIRA (CPF 277.XXX.XXX-43) em 24/03/2026 16:26:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/6E3F-8F81-44CC-DD84>